

## **SOBERANIA ESTATAL E NOVOS ENDEREÇOS JURISDICIONAIS**

A despeito de se tratar de obra que tem por propósito o aprofundamento de questões relacionadas ao sistema processual pátrio, não podemos figurar na crédula ilusão de que nosso sistema jurídico está fundamentalmente desvinculado e mesmo descomprometido com sistemas processuais alienígenas ou organismos supranacionais com funções jurisdicionais específicas as quais estaríamos nós, brasileiros, submetidos diante de eventuais demandas.

O Brasil, através de suas instituições, dando prova de seu interesse nesta matéria, ainda que de forma incipiente - acompanhadas pelas grades curriculares do Ensino Jurídico no país que, lamentavelmente, ainda não contemplam de maneira satisfatória o estudo dos Direitos Internacional e Comunitário, insistindo assim, em fechar os olhos para uma realidade que já bate à nossa porta – fez aprovar a Emenda Constitucional n.45, onde em seu art. 5º, §4 expressa: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.”

Notadamente, como se observa e, decorrente do que já foi avençado na Introdução deste Capítulo, vem a Jurisdição - paradigmaticamente ao modelo clássico, este já visto e essencialmente ligado à noção do também conceito clássico de Soberania - obtendo contornos evolutivos e complexos, quando as próprias características do que se entende por Soberania saem do contexto jurídico e ingressam, de forma correta, no âmbito político.

Trata-se, na verdade, de questão eminentemente complexa já que a análise da soberania nacional, na sua percepção atual, envolve uma série de fatores que devem ser levados em consideração.<sup>1</sup>

Não se pretende aqui aprofundar tal questão – pois que se propõe o presente Curso a outro objetivo – entretanto, convém, como já expresse acima, ressaltar a importância do tema diante da relação de interdependência dos Estados partícipes de uma integração quer regional, comunitária e mesmo internacional, tanto em modelos de organismos supranacionais quanto intergovernamentais.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> CASTEX, Paulo Henrique. Os blocos econômicos como sociedade transnacional – A questão da Soberania. In: CASELLA, Paulo Borba. (coord.) *Mercosul. Integração Regional e Globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.279-280.

No mesmo sentido, JELLINEK, Georg. *Teoria General del Estado*. Buenos Aires: Editorial Albatroz, 1954, p.356.

<sup>2</sup> Contribui para a análise da intensidade do grau de interdependência entre os Estados-partes em um determinado modelo integracionista, a observância em torno da estrutura institucional deste próprio modelo, trazendo a lume assim, a existência de organismos supranacionais e intergovernamentais.

A supranacionalidade, cujo conteúdo se encontra presente em uma etapa do processo integracionista denominada “União Econômica”, tendo por modelo atual a União Européia, é exposta assim por PIERRE PESCATORE (*Lê droit de l'integration emergence d'un phénomène nouveau dans les relations internationales selon l'expérience des Communautés Européennes*. Genève: Sijthoff – Leiden / IHUEI, 1972, p. 51) : “Voilà donc en résumé ce que je comprends, pour ma part, comme constituant l'essentiel de la supranationalité: un pouvoir, réel et autonome, placé au service d'objectifs communs à plusieurs Etats. Dans cette définition, la notion d'objectif doit resumer en un mot l'idée d'ordre déterminé par l'existence de valeurs et d'intérêts communs.”

Neste sentido, a supranacionalidade se caracteriza pela reunião de três elementos: o reconhecimento, por um grupo de Estados, de um conjunto de interesses ou valores comuns; a criação de um poder efetivo colocado a serviço desses interesses ou valores; a autonomia desse poder.

Os interesses ou valores comuns motivam certos Estados a se unirem com o intuito de alcançar objetivos comuns. Tais interesses comuns podem ser os mais diversos, como a própria implementação de um

---

mercado comum, por exemplo. Já os valores comuns são os motivadores da união de esforços empreendidos pelo grupo de Estados, que se dispõe, até mesmo, a subordinar os interesses nacionais em prol dos interesses comuns no intuito de atingirem os objetivos comuns.

Para a realização desses objetivos comuns são criados poderes efetivos. A institucionalização é colocada a serviço desses objetivos comuns, cabendo aos órgãos estruturais criados produzir, interpretar e aplicar normas jurídicas que devem ser respeitadas bem como tomar decisões que comprometam os Estados.

Ainda é preciso haver autonomia dos citados órgãos estruturais, caracterizando-se por ser um poder distinto dos poderes dos Estados-membros. Deste modo, "(...) os órgãos supranacionais são formados por um quadro próprio de funcionários, desvinculados dos governos dos países-membros, e suas decisões são autônomas em relação a esses governos." FLORENCIO, Sérgio Abreu e Lima; ARAÚJO, Ernesto Henrique Fraga. *MERCOSUL Hoje*. São Paulo: Alfa Omega, 1996, p. 69.

A criação de órgãos colocados exclusivamente a serviço dos objetivos comunitários faz com que a continuidade do processo integracionista se encontre resguardada dos ímpetus políticos circunstanciais dos governos.

Sobre tal questão, entende RICARDO SEITENFUS (*Para uma nova política externa brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 115) que "a instituição comunitária não deve, então ser tão-somente o somatório das vontades dos Estados-Membros. Possui dinâmica e latitude de atuação próprias, a permitir a tomada de posições que extrapolem a visão imediatista e os interesses personalistas das administrações dos países que a integram. Certamente, a instituição espelha as vontades dos seus membros, inclusive no que diz respeito a sua incorporação funcional, mas é, a um só tempo, distinta e superior, na medida em que a ordem comunitária deverá sobrepor-se à ordem nacional que persiste naqueles assuntos para os quais foi definida sua competência."

Deste modo, os órgãos, dotados de poderes autônomos não representam a vontade individual dos Estados, mas a vontade comunitária. Assim, a supranacionalidade determina o aparecimento de um poder que se coloca acima dos Estados, resultante da transferência de parte das suas funções próprias aos domínios abrangidos pela entidade supranacional, passando esta a exercê-las tendo em vista o interesse comunitário e não o interesse individual dos Estados.

De certo, é, portanto, o órgão supranacional, independente face aos governos dos Estados-membros, assinalando neste sentido GUALTIERO MARTÍN-MARCHESINI (*La supranacionalidad en la integración latinoamericana*. In: *Revista de Direito Público*, São Paulo, a. XXI, n. 85, jan./mar./1998, p.148 ) : "La supranacionalidad es el poder que los Estados miembros de una comunidad delegan en organismos

---

independientes de los gobiernos de dichos Estados para que tengan competencia suficiente de normar, ejecutar y dirimir todo lo referente a los objetivos comunes que llevaron a dichos Estados a integrarse en una comunidad organizada.”

Já com relação à intergovernabilidade, esta desenvolvida no âmbito do modelo mercosulino de integração, possui característica que se apresenta no sentido de relacionamento entre governos, disso decorrendo o fato de os Estados Nacionais preservarem suas autonomias plenamente. E, sendo assim, “as disposições que entre eles se celebram não podem jamais impor a qualquer deles a supremacia de outra, ou qualquer forma de submissão a algum organismo posto acima da soberania”, conforme sustenta ADROALDO FURTADO FABRÍCIO (A prejudicialidade de Direito Comunitário nos tribunais supranacionais. *In: Revista da AJURIS*, Porto Alegre, a. XXIV, n. 69, mar. 1997, p.20).

Deste modo, o Estado-membro detém a mesma liberdade de ação que possuía antes mesmo de pertencer a determinado bloco integracionista, compreendendo aí que as decisões internas poderão ser tomadas ainda que venham a contrariar o intuito integracionista. O Estado-parte não sofre, ademais, qualquer ingerência na sua autonomia individual.

Os interesses discutidos em fóruns de negociação intergovernamental são individuais, ou seja, advêm de cada Estado-membro em sua particularidade e as decisões, porventura tomadas, são aplicadas por iniciativa dos Estados mediante formas próprias de internalização.

Os órgãos estruturais, com característica intergovernamental, não são autônomos e independentes em relação aos governos nacionais. Representam, na verdade, a vontade política dos Estados-membros, cabendo aos funcionários de tais órgãos a representação fiel da vontade dos governos.

Neste entendimento, assentam SÉRGIO FLORÊNCIO e ERNESTO ARAÚJO (Op.cit,p.69): “Órgãos intergovernamentais são aqueles formados por representantes dos governos-funcionários que exercem uma função no quadro administrativo interno de cada país e que são encarregados, também, de participar das negociações; a decisão de um órgão intergovernamental é simplesmente uma decisão conjunta dos governos nele representados.”

Do exposto, percebe-se a nítida distinção entre as duas características em foco, a saber: a supranacionalidade e a intergovernabilidade, possuindo cada qual peculiaridades as quais qualificam a estrutura institucional do processo integracionista que as adota, cabendo ainda salientar a diferença apontada por DEISY VENTURA (*A Ordem Jurídica do MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 29) entre os organismos dotados de órgãos supranacionais e daqueles detentores de órgãos intergovernamentais: “(...) a diferença básica a ser estabelecida entre organismos intergovernamentais e

Inicialmente, deve-se sobressair que a noção de soberania é verdadeiramente histórica, variando a sua interpretação no tempo e espaço onde, simultaneamente, à sua evolução e conceituação, tem-se a evolução do conceito de Estado.<sup>3/4</sup>

---

supranacionais é precisamente a detecção do interesse predominante. Nos primeiros, trata-se de fóruns destinados a cotejar interesses individuais e, se for o caso, harmonizá-los. São marcadamente espaços de negociação, cujas decisões, em existindo, serão aplicadas por iniciativa dos Estados-Membros. Entidades supranacionais pressupõem a negociação em outro nível, para definir o interesse coletivo, através de processo decisório próprio, a serviço do qual elas colocarão em funcionamento uma estrutura independente.”

<sup>3</sup> FISCHBACH, Oscar Georg. *Teoria General del Estado*. Barcelona: Editorial Laboral, 1949, p.135.

RAQUEL KRITSCH (*Soberania. A construção de um conceito*. São Paulo: Humanitas FFLCH / USP : Imprensa Oficial do Estado, 2002, p. 29-31), com rigor, sob o ponto de vista histórico, delinea o momento no qual a noção de soberania pôde ser diretamente associada ao nascente Estado moderno:

“A noção de soberania, (...), aparece como um conceito em transformação desde pelo menos a difusão ideológica e prática do cristianismo na Europa, a partir do século X. Num primeiro momento, esse fenômeno que viria a ser nomeado soberania indicava mais a atribuição da função de ‘comissário de Deus’ a este ou aquele agente. Isto é, a determinação de quem fazia cumprir a lei em nome de Deus nesta ou naquela esfera de governo em circunstâncias determinadas. A Questão das Investiduras, por exemplo, girava em torno do problema de quem teria poder para nomear os bispos e investir o clero. Neste momento, o problema da soberania se colocava não apenas para o imperador ou para o papa, mas para todos os poderes que pretendiam obter a supremacia nas querelas em questão. E, de modo um pouco diferente do que ocorreria com a noção de Estado moderno, soberania, nesse sentido, não era incompatível com a idéia de uma comunidade universal cristã.

Foi apenas num momento posterior, com os acréscimos políticos e conceituais gerados pela recuperação do direito romano e dos escritos dos antigos – em especial os de Aristóteles -, pela síntese de Tomás de Aquino e pelas transformações em curso no Ocidente latino, sobretudo nos séculos XII e XIII, que se tornou possível pensar a capacidade de criar e impor a lei – fosse em nome de um legislador divino ou humano – como um atributo do conceito que seria sintetizado na idéia de soberania. A decisão de Felipe, o Belo, de taxar o clero francês, independentemente de seus laços com a igreja de Roma, ilustra bem a

Neste sentido, justifica-se o que preceitua PAULO HENRIQUE CASTEX: “primeiramente a soberania é um conceito de difícil definição jurídica, pois está intrinsecamente fundamentada em elementos de filosofia política e outros metajurídicos. Em segundo lugar, sua análise, muitas vezes, está permeada de enfoques ideológicos, ligados a sentimentos patrióticos e ideologias nacionalistas, o que dificulta, consideravelmente, uma abordagem científica neutra do tema. Por fim, o debate sobre a transformação do conceito de soberania é recente e não recebeu ainda a atenção necessária da doutrina especializada, porque está diretamente relacionado com a fase de transição pela qual estão passando o mundo e o direito, com os fenômenos da globalização e processos de integração econômica.”<sup>5</sup>

---

nova dimensão do problema: tratava-se agora de impor uma lei num determinado território como afirmação de uma vontade humana suprema.

Somente depois de adquirir esse segundo sentido é que a noção de soberania pôde ser diretamente associada ao nascente Estado moderno: foi a partir daí que o poder de criação e imposição da lei por um legislador passou a transformar-se mais e mais num atributo de uma formação de poder territorial específica, definida em termos cada vez mais leigos e independente de normas e concepções divinas e universalistas. Quando essa ‘união’ conceitual e prática passa a ter lugar, a história desses dois conceitos se entrelaça de tal modo que como duas entidades teórica e historicamente distintas, como dois movimentos temporais diferenciados que – numa quase fusão – se encontram por um certo período e em determinado lugar na história.”

<sup>4</sup> Sobre toda a doutrina clássica da soberania, esta, baseada numa visão tradicional desenvolvida por BODIN, HOBBS, ROSSEAU, HEGEL, dentre outros, ver BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*, 10ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p.123-132; FRIEDE, Reis. *Curso da Teoria Geral do Estado. Teoria Constitucional e Relações Internacionais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p.32-37; REIS, Márcio Monteiro. *Interpretação Constitucional do Conceito de Soberania – As possibilidades do Mercosul*. In: CASELLA, Paulo Borba. *Mercosul, Integração Regional e Globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.917-919; PAUPÉRIO, Arthur Machado. *O Conceito Polêmico de Soberania*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p.35-149.

<sup>5</sup> *Op. cit.*, p.280.

Não obstante as dificuldades conceituais atuais da soberania, há de se levar em conta a existência de um determinado consenso quanto às características da mesma.<sup>6</sup>

Boa parte da doutrina classifica-a como una, indivisível, imprescritível e inalienável.<sup>7</sup>

Ocorre que, diante dos condicionamentos econômicos ditados pelas grandes mutações em um contexto mundial atual, deve-se observar, com extremo cuidado, a ótica da soberania ilimitada, isto é, sem restrições.

Com o desenvolvimento dos processos de integração, a soberania do Estado passou a ter uma percepção especial onde, nas palavras de LUÍS SÁ “a emergência do fenômeno

---

Vale ressaltar opinião de CELSO D. ALBUQUERQUE MELLO que, entendendo também estarmos em um período de transição, sustenta que a soberania hoje tem um conteúdo meramente formal, “Soberania é um feixe de competências que o Estado possui e lhe é dado pela ordem jurídica internacional.” *Op. cit.*, p.123.

Sobre a problemática conceitual de Soberania, a que também a denomina de “crise contemporânea desse conceito.” Ver BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p.122-123.

<sup>6</sup> REIS, Márcio Monteiro. *Op. cit.*, p.922.

<sup>7</sup> “Una, por não ser possível a convivência simultânea de dois poderes soberanos. Soberano é aquele poder que se situa acima de todos os demais, não estando submetido a nenhum outro. Não é compatível a convivência de mais de um poder soberano no mesmo âmbito. Indivisível, por conclusão lógica entre a sua unidade; no entanto, a indivisibilidade da soberania não impede a divisão do seu exercício. A teoria da divisão de poderes importa, na verdade, em uma divisão da própria soberania. Imprescritível e inalienável, pois encarna o poder supremo, insuscetível de lesão e indisponível.” *Idem, Ibidem*.

Para HERMANN HELLER: “La soberanía del Estado significa, pues, la soberania de la organización estatal como poder de ordenación territorial supremo y exclusivo. El Estado, como organización territorial soberana, es creador supremo de las normas y tiene el monopolio del poder de coacción física legítima, la ‘ultima ratio’ de todo poder.” HELLER, Hermann. *Teoría del Estado*. Pánuco: Fondo de Cultura Económica, 1963, p. 273.

Sobre tais características, sustentando ainda que soberania é o poder originário, incondicionado, exclusivo e coativo, ver dentre outros, DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*, 16ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p.69; PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria Democrática da Soberania*. v.2. 3ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p.15-17.

das limitações formais dos poderes soberanos dos Estados na nossa época, sobretudo, em resultado da integração dos Estados, implicou na necessidade de revisão, ou melhor, de adulteração profunda do conceito de soberania tal como surgiu e foi constituído historicamente.”<sup>8</sup>

Neste sentido, permeando tanto pelos aspectos substantivos quanto adjetivos da soberania<sup>9</sup>, as características da indivisibilidade e inalienabilidade da soberania estatal

---

<sup>8</sup> *Op. cit.*, p.54.

<sup>9</sup> “Soberania, em termos objetivos se traduz através de um conceito extremamente complexo. Trata-se de uma expressão que pode ser traduzida, simultaneamente, por intermédio de duas diferentes classes gramaticais, ou seja, a classe substantiva e a adjetiva. No sentido material (substantivo) é o poder que tem a coletividade humana (povo) de se organizar jurídica e politicamente (forjando, em última análise, o próprio Estado) e de fazer valer, no seu território, a universalidade de suas decisões. No aspecto adjetivo, por sua vez, a soberania se exterioriza conceitualmente como qualidade suprema do poder, inerente ao Estado, como nação política e juridicamente organizada.” FRIEDE, Reis. *Op. cit.*, p.31-32. No mesmo sentido, BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p.122-123; PAUPÉRIO, Arthur Machado. O Conceito Polêmico de Soberania, ... p.27-28.

Observando tais aspectos em um sentido externo e interno, R. CARRÉ DE MALBERG sustenta que: “(...) la soberanía del Estado se presenta habitualmente como doble: se la divide en soberanía externa y soberanía interna. La primera se manifiesta em las relaciones internacionales de los Estados. Implica para el Estado soberano la exclusión de toda subordinación, de toda dependencia respecto de los Estados extranjeros. Gracias a la soberanía externa, el Estado tiene, pues, una potestad suprema, en el sentido de que su potestad se halla libre de toda sujeción o limitación respecto a una potestad exterior. Decir que los Estados son soberanos en sus relaciones recíprocas significa también que son respectivamente iguales los unos a los otros, sin que ninguno de ellos pueda pretender jurídicamente una superioridad o autoridad cualquiera sobre ningún otro Estado. En la expresión ‘soberanía externa’ la palabra soberanía es, pues, en realidad sinónima de independencia: no tiene así sino un alcance completamente negativo. Por el contrario, en la expresión ‘soberanía interna’ parece tomar una significación positiva. La soberanía interna implica en efecto que el Estado posee, bien en las relaciones con aquellos individuos que son miembros suyos o que se hallan dentro de su territorio, o bien en sus relaciones con todas las demás agrupaciones públicas o privadas formadas dentro de él, una autoridad suprema, en el sentido de que su voluntad predomina sobre



devem ser relativizadas na medida em que a integração regional, limitando a esfera da jurisdição doméstica dos Estados-membros, alarga as possibilidades de colaboração intergovernamental, fortificada por um processo decisório coletivo.<sup>10</sup>

Caminha-se assim, em face da *ratione necessitatis* econômica, para uma soberania supranacional oriunda de parcerias econômicas e políticas de países, objetivando uma maior projeção dos seus produtos internos e atraindo investimentos, bem como adotando fórmulas protecionistas para a defesa de seus mercados, evitando, assim, certo isolamento diante da concorrência crescente, garantindo, portanto, uma maior participação no sistema mundial atual.

Diante do contexto vigente, temos a limitação ou divisão da soberania, entretanto, não sendo a mesma perda, conforme observa CELSO MELLO: “Tem-se considerado que o estado dotado de soberania continua a existir e o que ele delega aos organismos

---

todas las voluntades de esos individuos o grupos, al no poseer éstas sino una potestad inferior a la suya. La palabra soberanía sirve, pues, aquí para expresar que la potestad estatal es la más alta potestad que existe en el interior del Estado, que es una *summa potestas*. Por lo tanto la soberanía tiene dos facetas. Y sin embargo no debe verse, en la soberanía interior y exterior, a dos soberanías distintas.” MALBERG, R. Carré de. *Teoría general del Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 2001, p. 81-82.

<sup>10</sup> Aponta no mesmo sentido, OLIVEIROS LITRENTO, sustentando que a necessidade de cooperação entre Estados – cooperação política, militar e econômica – que revela no mundo contemporâneo uma verdadeira interdependência entre os mesmos, faz com que haja uma quase integração de suas vidas política, econômica e social.

Para tal, há uma limitação prática (necessária) da esfera da jurisdição de cada Estado, com reflexos óbvios na soberania nacional.

De acordo com o autor supracitado, a interdependência econômica e tecnológica é indiscutível e irreversível e mostra a nítida perspectiva de um mundo unificado pela técnica nas próximas décadas. A soberania em mudança. *In: Revista de Ciência Política*, v.27, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, Maio/Agosto, 1994.

internacionais são apenas algumas competências. Enfim, a soberania não é mais indivisível.”<sup>11</sup>

A chamada “limitação da soberania” deve ser interpretada a partir da idéia de que os Estados-membros partícipes de uma integração, em determinadas áreas específicas delegam seus direitos soberanos aos órgãos representantes desta integração<sup>12</sup>. Desta forma, tal delegação significa uma transferência de poder decisório para instituições comunitárias em determinadas searas.

Por meio das ditas noções, os países da Comunidade Européia firmaram o que se chamou de soberania compartilhada ou coletiva.

Neste modelo, os Estados-membros limitaram seus próprios direitos soberanos em certas áreas<sup>13</sup> e os transferiram para instituições comunitárias sobre as quais não detêm o controle direto.

Considera-se assim que cada Estado-membro cede parte de sua soberania e liberdade de ação em matérias específicas sobre as quais não pode dispor individualmente, investindo tais direitos nos órgãos supranacionais, os quais têm competência para legislar ou gerenciar em questões veiculadas aos objetivos da comunidade.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> *Op. cit.*, p.123.

<sup>12</sup> OBRADOVIC, Daniela. Community Law and Doctrine of Disible Sovereignty. *In: Legal Issues of Europe Integration, Deventer, The Netherlands, Kluwer Law and Taxation Publishers, 1993/1, p.7.*

<sup>13</sup> D'ANGELIS, Wagner Rocha. *Mercosul. Da Intergovernabilidade à Supranacionalidade?* Curitiba: Juruá, 2000, p.187.

O autor supracitado sustenta ainda que, em se tratando de tal limitação da soberania, “não existe, como temem os ‘eurocéticos’, os ‘mercocratas’ e os ‘nacio-autoritários’, uma supressão da soberania do Estado, mas sim uma limitação consentida posto que disposta através de tratados, permanecendo intocada a subordinação direta de cada país ao Direito Internacioanal.”

<sup>14</sup> Os tratados estabelecendo a Comunidade não cedem jurisdição sobre todos os campos de atividade para as instituições da comunidade.

Importante ressaltar que o que se transfere não é a titularidade irrevogável dos poderes estatais, mas sim o exercício de poderes determinados dos Estados-partes para a comunidade.

Com o fenômeno da integração e da emergência de sociedades que se relacionam em instâncias supranacionais, é de afirmar que a noção tradicionalmente construída de soberania exclusiva não atende à realidade atual, na medida em que uma nova forma de relação entre os Estados, situada entre o próprio Estado e uma organização internacional,

---

Dito entendimento tem fundamento no chamado princípio da subsidiariedade, objetivado no preâmbulo do Tratado da União Europeia (Acordo de Maastricht) e definido pelo art. 3ºB do tratado que institui a Comunidade Europeia nos seguintes termos:

“A Comunidade Europeia atuará nos limites das atribuições que lhe são conferidas e dos objetivos que lhe são cometidos pelo presente tratado.

Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-membros e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados no nível comunitário.

A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente tratado.”

Denota-se que o princípio supracitado tem por finalidade assegurar uma divisão entre poderes atuais da Comunidade Europeia e os poderes residuais dos Estados-membros.

Sustenta LUIZELLA GIARDINO B. BRANCO que “O princípio da subsidiariedade constitui, para os Estados-membros, um mecanismo judicial obrigatório de auto-defesa contra o que se percebe como um risco do uso excessivo dos poderes comunitários, garantindo o direito dos seus próprios poderes residuais em áreas não cobertas pelas ações comunitárias.” BRANCO, Luizella Giordano B. *Sistema de Solução da Controvérsia no Mercosul Perspectivas para a Criação de Um Modelo Institucional Permanente*. São Paulo: LTr, 1997, p.30.

Sobre o princípio da subsidiariedade no âmbito da União Europeia, ver também LENAERTS, Koen. The Principle of Subsidiarity and The Environment in The European Union: Kee Ping The Balance of Federalism. *In: Fordham International Law Journal*, v.17, n.4, 1994, p.846-852; PIRES, Francisco Lucas. *Tratados que instituem a Comunidade e União Europeia*. Lisboa: Alqitas Editorial Notícias, 1994, p.1-2; LOBO, Maria Teresa de Carcomo. *Op. cit.*, p.131.

traduz na idéia da soberania dividida ou limitada, não condicionada, entretanto há uma questão eminentemente irrevogável, como adverte JOÃO DA MOTA CAMPOS: “Aceitar limitações da soberania nacional não significa aceitar a possibilidade de transferências irrevogáveis de competências soberanas (...), a autolimitação da soberania não afeta a independência do Estado, que continua liberta de qualquer ingerência exterior nos seus assuntos internos; diversamente, a transferência de competências soberanas do Estado tem como consequência que a entidade que delas se beneficia adquire o poder de as exercer e de tomar contra a vontade do Estado, decisões que o vinculam.”<sup>15</sup>

Depois de toda a contextualização hodierna da Soberania, na entrada de um novo milênio, surgem formas ou endereços jurisdicionais, em escala local, nacional, regional, comunitária e mesmo internacional, abrangendo o chamado contencioso dos Direitos Humanos (Tribunais ou Cortes de Direitos Humanos), órgãos protetores das liberdades públicas ou repressivos de ilícitos praticados face à humanidade (Tribunais Penais Internacionais), de interesses essenciais e comuns quer a entes públicos, quer a particulares.

---

<sup>15</sup> CAMPOS, João da Mota. *Direito Comunitário*. v.1. 3ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p.537.

## AS JURISDIÇÕES INTERNACIONAIS

<b>Denominação</b>	<b>Sistema (origem)</b>	<b>Criação (origem)</b>	<b>Competência</b>	<b>Localização (sede)</b>	<b>Legitimidade Ativa</b>
<p>1- Corte Internacional de Justiça (CIJ) – International Court of Justice – La Cour Internationale de Justice. Antecedeu-a a Corte Permanente de Justiça (1922- 1946)</p>	<p>Org. Nações Unidas (United Nations System)</p>	<p>Instituída em 1945 pela Carta das Nações Unidas, cujo instrumento é seu estatuto.</p>	<p>Exerce a função de Tribunal mundial. Decide conforme o direito internacional e as diferentes ordens jurídicas. Atende a algumas instituições em nível consultivo. É o principal Órgão judiciário da ONU.</p>	<p>HAIA-HOLANDA</p>	<p>Estados ou organizações internacionais.</p>
<p>2- Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias</p>	<p>União Européia</p>	<p>Convenção Européia dos Direitos Humanos adotada em Roma, em 4/11/1950, completada por 11 protocolos sobre a União Européia de 7/02/1950.</p>	<p>Litígios entre Estados-Membros, instituições comunitárias, empresas e particulares (pessoas). Interpretação e aplicação dos tratados Consultivos das Comunidades Europeias e das normas jurídicas adotadas por suas instituições. Resolve questões constitucionais e também outras de grande importância econômica. Define, ainda, as duas regras essenciais para a comunidade: 1) o efeito direto do Direito Comunitário nos países dela integrantes; 2) o primado da norma comunitária sobre a nacional.</p>	<p>LUXEMBURGO</p>	<p>Estados-Membros, instituições europeias, pessoas físicas e jurídicas.</p>

3- Corte Européia dos Direitos Humanos (CEDH)	Conselho da Europa	22/11/1996	Vela pela observância e cumprimento da Convenção Européia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.	ESTRAS-BURGO (FRANÇA)	Estados signatários e indivíduos.
4- Corte Internacional dos Direitos Humanos (CIDH)	Organização dos Estados Americanos – OEA.	Obs: Em vigor para o Brasil a partir de 25 de setembro de 1992 (Decreto nº678 de 6/11/92), c/ a ressalva de que os arts.43 e 48,"d", não incluem o direito automático de visitas e inspeções <i>in loco</i> da CIDH, as quais dependerão de anuência expressa do Estado.	Exerce função jurisdicional e consultiva, cf. art. 2, 61, 63 e 64 do respectivo estatuto, aprovado mediante Resolução nº 648, e adotado pela Assembléia Geral da OEA em seu novo Período de Sessões em La Paz. (outubro de 1999)	SAN JOSÉ DE COSTA RICA – Poderá reunir-se em qualquer Estado-membro da OEA por conveniência da maioria e prévio consentimento daquele.	OEA, Estados signatários, pessoas físicas e jurídicas e ONGS.
5- Corte Penal Internacional – TPI (International Criminal Court)	Nações Unidas (United Nations System)	Seu estatuto foi adotado em 17 de julho de 1998 pela conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, por 139 signatários. Não entrou ainda em vigor. Nos termos do art. 126, o estatuto de Roma da Corte Criminal Internacional entrará em vigor no 1º dia do mês seguinte ao 60º da data do depósito do 60º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação e adesão	Crimes contra a humanidade, genocídios e crimes de guerra	HAIA (HOLANDA)	Estado signatário, Conselho de Segurança da ONU e procurador do TPI
6- Tribunal	Organização	Foi estabelecida	Processar	ARUSHA	Conselho de

Criminal Internacional para Ruanda	das Nações Unidas	em 1994 pelo Conselho de Segurança da ONU.	organizadores e comandantes do genocídio de Ruanda em 1994.	(TANZÂNIA)	Segurança da ONU e Procurador do TPIR
7- Tribunal Criminal Internacional para a ex-lugoslávia	Organização das Nações Unidas	Resolução 827 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (adotada em 25 de maio de 1993)	Quatro categorias de crimes: 1) infrações graves às convenções de Genebra da 1949 (relativamente aos praticados no território da ex-lugoslávia após 1991 – por pessoa física); 2) violação de leis ou costumes de guerra; 3) crimes contra a humanidade; 4) genocídio.	HAIA (HOLANDA)	Procurador chefe e procurador adjunto (que exercem a função com toda independência)